



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

AUTÓGRAFO Nº34/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº40/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO QUIRINO DE SÁ, DATADO DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

Ementa: Institui o programa “Primeiro Emprego e Estágio” no Município de Floresta/PE, para fomentar a inserção dos jovens e adultos no mercado de trabalho.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E O PRESIDENTE ENVIA PARA SANÇÃO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir o programa “Meu Primeiro Emprego e Estágio” no âmbito do Município de Floresta/PE, fomentando a inserção dos jovens e adultos no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais.

Art. 2º - Os objetivos do programa são:

- I – Inserir o jovem no mercado de trabalho;
- II – Fomentar a geração de emprego e renda;
- III – Promover a escolarização e a capacitação profissional dos jovens;
- IV – Incentivar a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no âmbito do município.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as pessoas jurídicas de direito privado a aderirem ao programa, para priorizar em seu quadro de funcionários os iniciantes de atividades no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados, gerando oportunidades aos jovens que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I – Iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- II – Desenvolvimento de projetos de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- III – Desenvolver com órgãos oficiais e empreendedores privados projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;
- IV – As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo com isenção fiscal para se instalarem no município deverão em parceria com a Secretaria Municipal competente, adotar as medidas cabíveis no sentido de garantir vagas de trabalho e estágio para os jovens inseridos no Programa criado pela presente Lei.

Art. 4º - O Programa “Primeiro Emprego e Estágio” terá como órgão gestor Secretaria Municipal designada pelo Chefe do Poder Executivo, com a parceria e colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 5º - O Órgão Gestor deverá afixar em todos os demais órgãos da municipalidade e no site da Prefeitura, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa e o número de vagas disponibilizadas e devidamente preenchidas.

§ 1º - O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrição e o perfil da vaga disponível.

§ 2º - Terão prioridade para preenchimento dos postos de trabalho os jovens oriundos de programas sociais e que estejam cursando o ensino médio ou superior.

Art. 6º - Para efeito desta lei, comprehende-se o primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços.

Art. 7º - As pessoas jurídicas de direito privado inscritas no cadastro econômico do Município, que forem beneficiadas com qualquer modalidade de incentivo devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, deverão em conjunto com o Órgão Gestor do programa adotar as medidas cabíveis visando garantir os princípios de geração do primeiro emprego e estágio descrito na presente Lei.

§ 1º - Caso a empresa parceira por força maior, ou outros motivos justificáveis que impeçam, restrinjam ou inviabilizem as suas atividades normais, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar ao Órgão Gestor os motivos da redução do número de jovens inseridos no programa no sentido de serem resguardados os direitos e interesses recíprocos.

§ 2º - Não se aplica o disposto no caput, as empresas que já tenham obtido benefícios através de Lei Municipal própria que tenham estabelecido obrigações específicas.

§ 3º - As demais empresas que venham a obter benefícios do Poder Público Municipal, só ficam obrigadas a atender ao disposto no caput, caso isso seja estabelecido como obrigação para o benefício que vier a ser concedido.

Art. 8º - O Poder Executivo através do Órgão Gestor, instituirá um selo de identificação às pessoas de direito jurídico privado, participantes do programa, e dará ampla divulgação dessas parcerias para conhecimento da população e estímulo a um número cada vez maior de adesão.

Art. 9º – Os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da presente lei, serão os constantes do orçamento do município.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 28 de outubro de 2020.

Adailto Nunes

Presidente